MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.437 SÃO PAULO

: MIN. EDSON FACHIN RELATOR PACTE.(S) :CAROLAYNE GARÇONE

IMPTE.(S) :RAFAEL GARCIA CALIMAN

:Relator do HC N° 334.224 do Superior COATOR(A/S)(ES)

Tribunal de Justiça

Decisão:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, no HC n°. 334.224/SP. indeferiu o pedido liminar.

Narra o impetrante que: a) a paciente foi presa, na companhia de corréus, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes; b) a prisão preventiva foi imposta sem lastro concreto que justifique a cautelaridade da custódia, justificada tão somente na gravidade abstrata do delito; c) o decreto preventivo foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a concessão de liberdade provisória é incompatível com o delito em comento; d) tal decisão foi mantida, precariamente, pelo STJ, daí a razão de superação da Súmula 691/STF; e) a paciente ostenta condições subjetivas que lhe conferem a possibilidade de submissão a medidas cautelares alternativas.

É o relatório. **Decido**.

1. Cabimento do habeas corpus:

1.1. Inicialmente, destaco que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do artigo 102, I, "i", da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição. Nessa linha, cito o seguinte

HC 130437 MC / SP

precedente:

"É certo que a previsão constitucional do *habeas corpus* no artigo 5º, LXVIII, tem como escopo a proteção da liberdade. Contudo, não se há de vislumbrar antinomia na Constituição Federal, que **restringiu a competência desta Corte às hipóteses nas quais o ato imputado tenha sido proferido por Tribunal Superior.** Entender de outro modo, para alcançar os atos praticados por membros de Tribunais Superiores, seria atribuir à Corte competência que não lhe foi outorgada pela Constituição. Assim, a pretexto de dar efetividade ao que se contém no inciso LXVIII do artigo 5º da mesma Carta, ter-se-ia, ao fim e ao cabo, o descumprimento do que previsto no artigo 102, I, "i", da Constituição como regra de competência, estabelecendo antinomia entre normas constitucionais.

Ademais, com respaldo no disposto no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator negar seguimento a pedido improcedente e incabível, fazendo-o como porta-voz do colegiado. Entretanto, há de ser observado que a competência do Supremo Tribunal Federal apenas exsurge se coator for o Tribunal Superior (CF, artigo 102, inciso I, alínea "i"), e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado. Assim, impunha-se a interposição de agravo regimental" (HC 114557 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, grifei).

Nessa perspectiva, tem-se reconhecido o descabimento de *habeas corpus* dirigido ao combate de decisão **monocrática de indeferimento de liminar** proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da Súmula 691/STF:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

1.2. Ademais, não se inaugura a competência deste Supremo nas

HC 130437 MC / SP

hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado **o cabimento de agravo regimental.** Precedentes:

"Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição, à falta de manejo de agravo regimental ao Colegiado, não se esgotou." (HC 123926, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, *grifei*)

"Inexistindo deliberação colegiada do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão de fundo suscitada pelo impetrante, não compete ao Supremo Tribunal Federal analisá-la originariamente, sob pena de indevida supressão de instância." (HC 124561 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, grifei)

1.3. Outrossim, o sistema de recursos e meios de impugnação previsto na Constituição Federal, lida enquanto regra de distribuição de competências, tem uma razão de ser. Nessa ótica, não há como se admitir *habeas corpus* impetrado em substituição a instrumento recursal constitucionalmente previsto, como são os recursos **ordinário** e **extraordinário**. Nesse sentido:

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade do uso da ação de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso ordinário** previsto na Constituição Federal." (Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*).

"A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da **inadmissibilidade da impetração de** *habeas corpus* **em substituição ao recurso extraordinário**, previsto no art. 102, III, da Constituição Federal." (HC 126934 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO

HC 130437 MC / SP

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, grifei)

1.4. Argumento ainda que a Corte compreende que, ordinariamente, o *habeas corpus* não se presta a rescindir provimento condenatório acobertado pelo manto da coisa julgada, daí a impossibilidade de figurar como sucedâneo de revisão criminal. Acerca do tema:

"O Supremo Tribunal Federal não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal." (HC 128693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, grifei)

- "O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal." (HC 123430, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, grifei)
- "(...) habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior." (HC 86367, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, grifei)
- **1.5.** Ademais, a Constituição atribui ao Superior Tribunal de Justiça a **competência final** para empreender juízo de admissibilidade de recurso especial, de modo que tal decisão não é hostilizável via *habeas corpus*, salvo hipótese de absoluta teratologia. Precedentes:

"Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (HC 128110 AgR,

HC 130437 MC / SP

Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, grifei)

"O Superior Tribunal de Justiça é a jurisdição final sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, motivo pelo qual não pode o Supremo Tribunal Federal reapreciar tais requisitos e o rejulgar do recurso, salvo, por se tratar de habeas corpus, na hipótese de flagrante ilegalidade." (HC 85.195/RS, 1ª T., Min. Ayres Britto, DJ 07/10/2005, grifei)

1.6. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento por atacar decisão monocrática que indeferiu liminar, circunstância que atrai a incidência da Súmula 691/STF.

2. Possibilidade de concessão da liminar de ofício:

Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício.

Calha enfatizar que tal providência tem sido tomada tão somente em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, em que "a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar <u>flagrante</u> constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja <u>manifestamente</u> contrária à jurisprudência do STF" (HC 95009, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, grifei).

Devido ao caráter excepcional da superação do verbete sumular, a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações. Nesse sentido, não pode ser atribuída a pecha de flagrante à ilegalidade cujo reconhecimento demande dispendioso cotejamento dos autos ou, pior, que desafie a complementação do caderno processual por meio da coleta

HC 130437 MC / SP

de elementos externos.

Como reforço, cumpre assinalar que o Código de Processo Penal, ao permitir que as autoridades judiciárias concedam a ordem de ofício em *habeas corpus*, apenas o fez quanto aos processos que já lhes são submetidos à apreciação:

 $\S 2^{\underline{O}}$ Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, **quando no curso de processo** verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

De tal modo, ao meu sentir, não se admite que o processo tenha como nascedouro, pura e simplesmente, a alegada pretensão de atuação *ex officio* de Juiz ou Tribunal, mormente quando tal proceder se encontra em desconformidade com as regras de competência delineadas na Constituição da República. Em outras palavras: somente se cogita da expedição da ordem de ofício nas hipóteses em que não se desbordar da competência do órgão, de modo que essa não pode ser a finalidade precípua da impetração.

3. Análise da possibilidade de concessão da liminar de ofício no caso concreto:

No caso dos autos, a apontada ilegalidade pode ser aferida de pronto, visto que a mera leitura do decreto segregatório sugere que a medida gravosa foi imposta sem que fossem indicadas circunstâncias que, concretamente, a justificassem.

Destaco que o *decisum* em comento, aparentemente, contraria a jurisprudência do Supremo ao apontar que "a existência de indícios suficientes de autoria se revela em obstáculo suficiente para o indeferimento de

HC 130437 MC / SP

pedido de liberdade provisória." Ou seja, pela linha de raciocínio descrita na decisão, na hipótese de tráfico de entorpecentes, a prisão preventiva figuraria como regra, e, uma vez ausente causa a excepcioná-la, considerar-se-ia legitimada a medida gravosa.

Pois bem. Embora a impossibilidade de concessão de liberdade provisória tenha sido uma tese defensável em determinado momento histórico, inclusive com precedentes do STF, é certo que a jurisprudência atual e tranquila da Corte, ao reconhecer a absoluta excepcionalidade da custódia ante tempus, admite a possibilidade de restituição da liberdade ao flagrado pelo suposto cometimento do delito de traficância de entorpecentes.

Com efeito, a avaliação da efetiva necessidade de restrição ao jus libertatis é tarefa atribuída ao Juiz, de modo que esta Corte não reconhece a legitimidade de prisão processual ex lege. Isso porque "o indivíduo é sempre uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte. Logo, todo instituto de direito penal que se lhe aplique pena, prisão, progressão de regime penitenciário, liberdade provisória, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos há de exibir o timbre da personalização" (HC 110844, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, grifei).

Nessa mesma linha, cito o seguinte precedente do Tribunal Pleno:

"Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Constrição cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida" (HC 104339, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, grifei).

HC 130437 MC / SP

Sendo assim, considerando que, ao que parece, a prisão preventiva não foi fundamentada de forma idônea, defiro a liminar de ofício para o fim de determinar a imediata soltura da paciente CAROLAYNE GARCONE e dos corréus HIGOR RENAN AMANCIO e DANILO FERNANDES, salvo se presos por outro motivo e ressalvada a possibilidade de imposição, pelo Juiz da causa, das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Comunique-se, **com urgência** e pelo meio mais expedito (inclusive por fax), o Juiz singular, a fim de que tome as medidas necessárias à ultimação do provimento liminar.

Informações dispensadas.

Vista à PGR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente